

FRAUDES DIGITAIS: OS DESAFIOS PENAIS DIANTE DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ESTELIONATO VIRTUAL

Eduardo Guilherme Lorenzon¹

Cesi Cristiani Ody²

INTRODUÇÃO

O avanço da inteligência artificial transformou profundamente as relações sociais e jurídicas, trazendo benefícios e riscos. Entre eles, destaca-se o estelionato virtual, que utiliza técnicas como deepfakes e voice cloning para enganar vítimas e dificultar a investigação. Diante disso, o Direito Penal brasileiro enfrenta desafios na repressão e prevenção dessas fraudes digitais, marcadas por lacunas normativas e ausência de regulamentação específica.

METODOLOGIA

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo de premissas gerais do Direito Penal para compreender a insuficiência da legislação frente às inovações tecnológicas. Utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrinas, legislações nacionais e estrangeiras, decisões judiciais e estudos de casos concretos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Desde o início do século XX observa-se uma transição na natureza da criminalidade. A violência física cede espaço a formas mais sofisticadas de delinquência, marcadas pela engenhosidade e dissimulação. Surge, nesse contexto, a figura do infrator habilidoso, que utiliza a astúcia como meio de lesar o patrimônio alheio. O crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, consiste em obter

¹ Acadêmico(a) do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: delegacia.edu@gmail.com

² Doutoranda em Direito e Sociedade pela Unilasalle - Canoas/RS. Mestra em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA Canoas/RS. Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA Canoas/RS. E-mail: cesi@uceff.edu.br

vantagem ilícita mediante fraude capaz de induzir a vítima em erro, resultando em prejuízo patrimonial concreto, sendo punido com reclusão de um a cinco anos e multa.³

Com o avanço tecnológico, os meios de execução desse delito tornaram-se mais complexos. O estelionato virtual caracteriza-se pela utilização de identidade ou dados falsos para enganar terceiros e obter vantagens econômicas indevidas, como valores, bens ou serviços. No ambiente digital, a facilidade de acesso às plataformas permite aos autores atingir diversas vítimas simultaneamente, alterar dispositivos e contas rapidamente e dificultar a identificação e responsabilização penal.⁴

O crime de estelionato pode se manifestar por diversas modalidades, especialmente no ambiente das redes digitais, onde a facilidade de acesso a diferentes plataformas amplia as possibilidades de execução da conduta criminosa. Nesse contexto, os autores utilizam a capacidade de atingir inúmeras vítimas simultaneamente, aproveitando-se da dinâmica das redes para alterar rapidamente dispositivos, contas e até mesmo a modalidade dos golpes, dificultando a identificação e a responsabilização das fraudes cometidas por esses criminosos.⁵

A crescente incidência de fraudes eletrônicas revelou a limitação do tipo penal tradicional para abranger condutas digitais mais sofisticadas. Em resposta, a Lei nº 14.155/2021 incluiu o § 2º-A ao art. 171 do Código Penal, criando a figura da fraude eletrônica. Apesar de representar um avanço, a nova redação ainda apresenta lacunas conceituais e imprecisões, o que gera questionamentos quanto à observância do princípio da legalidade e evidencia o desafio do legislador em adequar o Direito Penal à realidade tecnológica contemporânea.⁶

³ JALIL, Mauricio S.; FILHO, Vicente G. **Código penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. p.612.

⁴ MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2 - 17ª Edição 2024**. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.564.

⁵ PRADO WEISS, Cecil Argentino de Almeida. **Clique e Caia**. 1. ed. Kindle Edition, Amazon, 24 abr. 2025. P. 807

⁶ BARBAGALO, Fernando Brandini. **O novo crime de fraude eletrônica e o princípio da legalidade**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/o-novo-crime-de-fraude-eletronica-e-o-principio-da-legalidade>. Acesso em: 19 jun. 2025. [tjdft.jus.br](https://www.tjdft.jus.br)+10[tjdft.jus.br](https://www.tjdft.jus.br)+10[tjdft.jus.br](https://www.tjdft.jus.br)+10

CONCLUSÃO

O estelionato virtual representa a evolução de um crime tradicional diante das transformações tecnológicas da sociedade. A digitalização das relações ampliou o alcance e a sofisticação das fraudes, exigindo respostas mais adequadas do legislador. Embora a Lei nº 14.155/2021 tenha trazido avanços, ainda é insuficiente para lidar com a complexidade das fraudes digitais potencializadas pela inteligência artificial. Cabe ao Direito Penal equilibrar a proteção dos bens jurídicos com os princípios da legalidade e da intervenção mínima, assegurando uma tutela eficaz e adequada ao contexto digital.

REFERÊNCIAS

PRADO WEISS, Cecil Argentino de Almeida. **Clique e Caia**. 1. ed. Kindle Edition, Amazon, 24 abr. 2025.

BARBAGALO, Fernando Brandini. **O novo crime de fraude eletrônica e o princípio da legalidade**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, 2022. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/o-novo-crime-de-fraude-eletronica-e-o-principio-da-legalidade>. Acesso em: 19 jun. 2025. tjdft.jus.br+10tjdft.jus.br+10tjdft.jus.br+10

JALIL, Mauricio S.; FILHO, Vicente G. **Código penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2 - 17ª Edição 2024**. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*.

PRADO WEISS, Cecil Argentino de Almeida. **Clique e Caia**. 1. ed. Kindle Edition, Amazon, 24 abr. 2025.